PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001575-50.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Requerido: Júlio Éder da Silva Bar Me

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. ajuizou ação contra JÚLIO ÉDER DA SILVA BAR ME, pedindo a reintegração na posse de equipamento dado em comodato a este, por não mais lhe convir tal relação, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos, correspondente ao valor de um aluguel, desde a data em que, constituído em mora por intermédio de notificação, deixou de devolver tal bem.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a medida de reintegração na posse.

Citado, o réu não contestou os pedidos.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 344). Ademais, os documentos juntados confirmam a relação jurídica de direito material e a intenção da autora, de recuperar a posse do objeto dado em comodato, recusando-se o réu à devolução, tanto que necessária se fez a ação judicial. Bem por isso, transmudando a posse de legítima para ilegítima, desde a constituição em mora, é justo impor o pagamento de uma renda, cumprindo-se a propósito o que as partes pactuaram, arbitrando-se, porém, o valor mensal de R\$ 200,00, para evitar enriquecimento indevido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e decreto a reintegração da autora na posse do equipamento, por efeito da resolução contratual, confirmando a decisão de adiantamento da tutela, ao mesmo tempo em que condeno o réu ao pagamento de uma renda pela retenção indevida, do valor mensal global de R\$ 200,00, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, desde a data da constituição em mora até a restituição do equipamento.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em R\$ 1.000,00, pois modesto o valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA